

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Outubro/Dezembro - ANO 1968 NÚMERO 20

DOS DIREITOS POLÍTICOS

Roberto Rosas

Professor da Universidade de Brasília

SUMÁRIO

- 1) Os direitos políticos.
- 2) Direito Eleitoral e Direitos Políticos
- 3) Os direitos políticos nas Constituições brasileiras.
- 4) Os direitos políticos no Direito Comparado.
- 5) O eleitor e o voto. Condições políticas para o sufrágio.
- 6) Elegibilidade e inelegibilidades. Os inalistáveis.
- 7) A suspensão dos direitos políticos.
- 8) A perda dos direitos políticos.
- 9) Conclusão e notas.

1 — OS DIREITOS POLÍTICOS

O direito político emana diretamente da liberdade política, da condição do indivíduo diante do Estado, do seu direito de participar da vida do Estado, como membro da Sociedade humana, por consequência da sociedade política à qual pertence o Estado. Bem frisou Pierry Wigny a oposição das liberdades individuais à liberdade política:

“Aux libertés individuelles s’oppose la liberté politique. L’expression est juste si l’on veut exprimer par là que l’homme, soumis à des contraintes sociales, reste libre s’il a été appelé à participer à l’élaboration de ces règles juridiques” (Droit Constitutionnel — T. I., pág. 272).

Da idéia política passamos ao plano conceitual do Direito Político, tarefa não fácil, porque a gama de fatores concorrentes impede a conceituação desejada. Vacchelli ao analisar o conceito jurídico de Direito Político considerou-o como um dos fatores na atividade do Estado.

“Il diritto politico considerato da un punto di vista sociologico é quindi non altroche uno dei fattori nell’attività dello stato, e come tale può essere in tutto o in parte sostituito da altri fattori, ma può anche in confronto degli altri avere preponderante influenza” (Concetto Giuridico del Diritto Político — pág. 9).

Mas o direito político vai mais adiante do que a simples capacidade eleitoral. Ele está na essência da nacionalidade e da cidadania. Os direitos inerentes a estas situações, são direitos essencialmente políticos, assegurados pelo Estado.

Por isso Elio Casetto afirma:

“Sottocategoria di grande rilievo i diritto politici, connessi ad una funzione di cui si è totalari come cittadini (ad esempio, diritto elettorale, e cioè a partecipare alla formazioni di organi rappresentativi, diritto di petizione, ecc), o come componente di assemblee di carattere politico (diritto all’ufficio di deputado, senatore, consigliere regionale, ecc). (Enciclopedia del Diritto vol. XII, pág. 798 — 1964).

Os direitos políticos surgem na ordem jurídica estatal, segundo regras de estruturação política. (1)

Para Pimenta Bueno, os direitos políticos são as prerrogativas, os atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no Governo de seu país. Intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos (2).

Carl Schmitt amplia o campo dos direitos políticos: igualdade perante a lei, direito de petição, sufrágio igual, acesso igual aos cargos públicos. Mas há que separar a modalidade política *stricto sensu*, respeitante ao direito de ele-

(1) Pontes de Miranda, “Comentários à Constituição de 1967”, IV, 562.

(2) “Direito Público Brasileiro” — pág. 458.

ger e ser eleito e a política *lato sensu* relacionada com o exercício de função pública ou de munus (3).

2 — DIREITO ELEITORAL E DIREITOS POLITICOS

O Direito Público brasileiro é muito cioso na garantia dos direitos políticos, como apanágio das liberdades individuais. Por isso bem explicita esses direitos.

Evidencia-se a capacidade eleitoral (ativa e passiva). A capacidade eleitoral ativa é facultada aos brasileiros maiores de dezoito anos, alistados segundo as prescrições da lei. Consideram-se brasileiros, os natos e naturalizados (Constituição — art. 140). O voto e o alistamento são uma imposição constitucional aos brasileiros de ambos os sexos, exceto quanto ao alistamento para os inválidos, maiores de setenta anos, os que se encontrem fora do país (Código Eleitoral — art. 6º). Quanto ao voto, excetua-se a obrigatoriedade aos enfermos, aos que se encontrem fora de seu domicílio, aos funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

A capacidade eleitoral ativa corresponde à capacidade passiva. Por isso se ao eleitor dá-se a primeira, em consequência terá a segunda. Essa consequência é um ditame do regime representativo que necessita da presença do cidadão para votar e ser votado. Portanto, torna-se necessária a obrigatoriedade do alistamento e do voto.

Esses direitos políticos constituem uma particular categoria de direito individual, do direito do cidadão de participar ativamente da vida pública e oferecer ao Estado a contribuição da própria obra e da própria vontade.

A capacidade eleitoral sofre restrições. Aos analfabetos e àqueles que não se exprimem na língua nacional nega-se esse direito político. Este pode ser suspenso ou perdido. A primeira hipótese ocorre por incapacidade civil absoluta ou condenação criminal. A segunda por razões políticas enumeradas no art. 144, II, da Constituição Federal.

Os direitos políticos sofrem restrições como todos os outros direitos com razões ditadas pelo interesse superior do Estado. A Constituição brasileira restringe a capacidade eleitoral aos militares alistáveis quando tiver mais ou menos cinco anos de serviço (art. 145).

O capítulo mais extenso de restrições aos direitos políticos está nas inelegibilidades para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Outras inelegibilidades poderão ser estabelecidas, com intuito de preservação do regime democrático, da proibidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições (art. 148).

3 — OS DIREITOS POLITICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As Constituições brasileiras não se descuidaram da enunciação dos direitos políticos na sua delimitação.

(3) Paulino Jacques — "Da Igualdade Perante a Lei" — pág. 135.

A Constituição Imperial de 1824 assinala a perda, suspensão, a exigência do gozo dos direitos políticos para acesso a determinados cargos e funções. Assim exigia-se o gozo dos direitos políticos para ser Senador (art. 45, 1º).

Gozo dos direitos políticos ao cidadão brasileiro para voto nas eleições primárias (art. 91, 1º).

Excluía-se de votar nas Assembléias Paroquiais (art. 92):

- 1º — Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.
- 2º — Os filhos famílias que estiverem nas companhias de seus pais, salvo se servirem officios públicos;
- 3º — Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas;
- 4º — Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral;
- 5º — Os que não tiverem de renda líquida anual 100\$rs, por bens de raiz, indústria, comércio ou emprêgo.”

Assegurou a Carta Imperial a garantia dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros, num elenco que torna inviolável êsses direitos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179).

Assinalava a Constituição Imperial a perda dos direitos de Cidadão Brasileiro (art. 7.º):

- 1º — O que se naturalizar em país estrangeiro;
- 2º — O que, sem licença do Imperador, aceitar emprêgo, pensão, ou condecoração de qualquer govêrno estrangeiro;
- 3º — O que fôr banido por sentença.”

O exercício dos direitos políticos seria suspenso nos seguintes casos (art. 8º):

- 1º — Por incapacidade física, ou moral;
- 2º — Por sentença condenatória à prisão ou degrêdo, enquanto durarem os seus efeitos” (4).

A Constituição de 1891 foi mais explícita do que a anterior no concernente aos direitos políticos.

A intervenção federal nos Estados limitava-se a certas hipóteses dentre elas para assegurar a integridade nacional e o respeito aos princípios constitucionais dos direitos políticos (art. 6º, II, j — Reforma de 1926).

Já previa a limitação de direitos políticos no campo das inelegibilidades, assim impondo para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República,

(4) Rodrigues de Souza — “Análise e Comentário da Constituição Política do Império do Brasil”.

aos parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do Presidente ou Vice-Presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou que tenha deixado até seis meses antes (art. 47, § 4º).

Imputava ao Presidente da República o crime de responsabilidade pelo ato que atentasse contra o gôzo e o exercício legal dos direitos políticos (art. 54, 4º).

Fixava aos 21 anos a idade mínima para o indivíduo tornar-se eleitor (art. 70), impedindo esse direito aos mendigos, analfabetos, praças de pré (exceituando os alunos das escolas militares de ensino superior), os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatutos, que importe a renúncia da liberdade individual (art. 70, § 1º).

Suspendiam-se os direitos políticos por incapacidade física ou moral, por condenação criminal, enquanto durassem os seus efeitos, (art. 71, § 1º) e perdiam-se por naturalização em país estrangeiro; por aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (art. 71, § 2º).

A Constituição de 1934 tinha capítulo reservado aos Direitos Políticos, (arts. 106 a 112) de forma idêntica à atual Constituição de 1967.

Discriminava a consideração de brasileiros. A aquisição da nacionalidade brasileira (art. 106), bem como a sua perda (art. 107). A idade eleitoral diminuiu para 18 anos (art. 108) impedindo-se o alistamento nos casos da Constituição de 1891, acrescentando o impedimento àqueles que estivessem, temporária ou definitivamente privados dos direitos políticos (art. 108, *d*). Impunha-se o alistamento e o voto àqueles que exercessem função pública remunerada (art. 109). Tornava-se mais explícita a suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta (art. 110, *a*).

A Carta de 1937 repetia textos das anteriores Constituições: idade eleitoral aos 18 anos (art. 117), suspensão dos direitos políticos (art. 118); perda dos direitos políticos (art. 119), delegando à lei as condições de re aquisição dos direitos políticos (art. 120).

A Constituição de 1946, nascida após um longo silêncio institucional, procurou dar os delineamentos aos direitos políticos; a aquisição e perda da nacionalidade (arts. 129 e 130); a suspensão e perda dos direitos políticos etc. (art. 135).

A atual Constituição, reproduzindo as linhas mestras de 1934, dedica um dos seus capítulos aos direitos políticos (art. 142 a 148).

4 — OS DIREITOS POLITICOS NO DIREITO COMPARADO

Nas várias Constituições estrangeiras os direitos políticos são discriminados e assegurado seu exercício.

A Constituição italiana é a mais clara na enunciação dos direitos políticos. O capítulo constitucional, relativo às relações políticas (arts. 48 a 54), está inti-

mamente ligado ao direito do cidadão de participar direta ou indiretamente do governo da coisa pública. Trata-se da liberdade, sem impedimento do exercício à atividade puramente privada, garantida pelo direito da liberdade.

Por isso Edoardo Vitta assinalou com clarividência:

“La norma di questo titolo concernono il diritto elettorale, che spetta a tutti i cittadini, uomini e donne, che abbiano raggiunta la maggiore età (principio del suffragio universale), il diritto di costituire partiti politici per concorrer con metodo democratico a determinare la politica nazionale, il diritto dei cittadini dei due sessi di accedere agli uffici pubblici ed alle cariche elettive in condizione di uguaglianza, secondo i requisiti stabiliti dalla legge (Edoardo Vitta — “Principi Generali del Diritto e Diritto Pubblico” — 2ª ed., pág. 153).

A Constituição italiana considera eleitores todos os cidadãos homens e mulheres com maioridade. O voto é pessoal, igual, livre e secreto, e seu exercício é dever cívico (art. 48), não podendo ser limitado, senão em certas circunstâncias.

A Constituição do Japão impõe igualdade perante a lei, não admitindo discriminação nas relações políticas por motivo de raça, credo, sexo, condição social ou origem de família (art. 14).

Para a Constituição da Alemanha o poder estatal emana do povo que o exercerá mediante eleições e votações (art. 2.º, 2).

A Emenda nº XIV à Constituição dos Estados Unidos definiu a cidadania americana, e os privilégios desses cidadãos, impedindo aos Estados qualquer restrição aos seus direitos. Impede-se a discriminação em relação ao direito de voto dos cidadãos que não poderá ser negado ou cerceado por motivo de raça, côr (Emenda nº XV) ⁽⁵⁾, e nem será negado o direito de voto em virtude do sexo (Emenda nº XIX). Por isso a Côrte insurgiu-se contra a lei do Estado da Virgínia, subordinando o direito de voto ao pagamento de uma taxa eleitoral. (Harper et autres contre Tribunal Electoral de Virgínia 383 V. S. pág. 663); Harman V. Forssenius — 380 V.S. 528, 1965).

A Côrte Suprema Americana tem sido o escudo protetor dos direitos políticos na nação americana do Norte ⁽⁶⁾. Assinalou-se que a história nacional americana registrou a expansão contínua do direito de sufrágio. O direito de votar livremente no candidato de sua escolha é da essência de uma sociedade democrática e tôdas as restrições atingem o cerne do governo representativo (Reynolds V. Sims. 377, U.S. 533, 1964).

(5) The Court held that Congress may use any rational means to effectuate the constitutional prohibition of racial discrimination in voting”. (Harvard Law Review, vol., 80 — novembro/1966, pág. 165.)

(6) “The right of the change has been hatted by the Supreme Court. The right of the people to exercise the highest function that is theirs under our form of government, that of deciding how (not by whom) they shall be governed, has been taken from them”. (Everett McKinley Dickson — “The Supreme Court and the People” — Michigan Law Review — vol. 66, March, 1968, pág. 873.)

É inerente aos direitos políticos a garantia das opiniões políticas. Assim afirmou a Suprema Corte Americana, considerando contrária à Constituição a imposição a uma pessoa da obrigação de revelar suas atividades políticas (De Gregory V. L'Attorney General du New Hampshire (383 U.S. v. 825).

No regime soviético apontam-se os direitos políticos, entre eles: igualdade perante a lei, direito de sufrágio ativo e passivo, direto e secreto (7).

5 — O ELEITOR E O VOTO. CONDIÇÕES POLÍTICAS PARA O SUFRAGIO

A lei fixa as condições necessárias ao voto. Qualifica como eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei (Código Eleitoral art. 4.º). Impede o alistamento aos analfabetos, aos que não saibam se exprimir na língua nacional e aos privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos (idem art. 5.º). Não distingue entre brasileiros natos ou naturalizados. Exprime-se genericamente como faz a Constituição brasileira, no *caput* do art. 140.

Exclui-se da obrigatoriedade do alistamento: os inválidos, os maiores de setenta anos e os que se encontram fora do País; da obrigatoriedade do voto; os enfermos, os funcionários civis e os militares em serviço que os impossibilite de votar (8).

6 — ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE. OS INALISTÁVEIS

Para o exercício dos direitos políticos são necessários certos requisitos. Entre eles, exige-se a idade mínima de dezoito anos para o alistamento. Os militares são alistáveis quando oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, sub-tenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais, impondo-se-lhe as restrições do parágrafo único do art. 145 da Constituição (inelegibilidades).

Estão impedidos de alistar-se os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional; os privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Aos impedidos de alistar-se nega-se-lhes a elegibilidade.

O exaustivo elenco constitucional de inelegibilidade tem um caráter político (art. 146) e saneador da moralidade administrativa.

A exigência de domicílio eleitoral pelo menos de dois anos no Estado foi outra grande conquista, impedindo os oportunistas.

Em lei complementar poderá se estabelecer outros casos de inelegibilidades, visando à preservação: do regime democrático, da probidade adminis-

(7) Garcia Pelayo — "Derecho Constitucional Comparado" — 7.ª ed., pág. 596; "Principes du Droit Soviétique", pág. 102. Santa Pinter — "Sistema del Derecho Soviético" — pág. 51.

(8) Josephat Marinho — "O Cidadão e o Direito de Sufrágio" — Revista de Informação Legislativa n.º 10, pág. 3.

trativa, da legitimidade das eleições. A propósito da inelegibilidade decorrente do parentesco afirmou o eminente Ministro Carlos Medeiros Silva que não é o parentesco, em si, em abstrato, que cria a inelegibilidade; mas a possibilidade presumida da atuação do ocupante de função pública em favor do aparentado (9).

A elegibilidade consiste no direito do cidadão de ser eleito para um cargo político. A contrário *sensu*, a inelegibilidade é o impedimento a êsse direito.

Para Laferrière ("Manuel" — pág. 664), Duverger e Prélot há duas espécies de inelegibilidade: absolutas e relativas. As primeiras ocorrem independente de qualquer condição. As segundas dependem de condição resolutive.

As elegibilidades estão entrelaçadas com as inelegibilidades. A história de uma acompanha *pari passu* a outra. Na Grécia Antiga (10), as condições para ser eleitor eram menores do que as exigidas para alguém ser eleito. Os arcontes atenienses deveriam ser eupátridas. Os senadores romanos deveriam ser patrícios (11).

A propósito da candidatura Marechal Hermes à Presidência da República, obtemperava Rui Barbosa:

"O exercício dos direitos políticos no art. 41 é inquestionavelmente o exercício dos direitos de eleitor. Mas de tais direitos só tem exercício o cidadão alistado na forma da lei. É o art. 70 da Constituição que peremptoriamente o declara. Logo, o Marechal Hermes, que se não alistou na forma da lei, não tem o exercício dos direitos políticos. Logo, não podia ser eleito Presidente da República. Logo, eleito não está."

Acentua Georges Vedel que "la première condition pour être éligible est d'être électeur (12).

Laferrière observa:

"Pour être éligible, il n'est pas besoin d'être inserit sur une liste électorale. Celui qui, remplissant les conditions de l'électorat, ne figure sur aucune liste électorale, ne peut voter nulle part; il est éligible partout, car il possède le droit de vote, et c'est cela seulement que la loi exige" ("Manuel" — pág. 660).

Na Carta de 91 exigia-se que o candidato no momento da eleição fôsse eleitor, que reunisse os requisitos legais para se alistar (João Barbalho — Constituição Federal, 2.^a ed. pág. 108) (13).

(9) Revista Forense, 199/71.

(10) Glotz — "La Cité Grecque" — pág. 254 e em Roma (v. Mommsen — "Le Droit Public Romain" — II, pág. 47).

(11) Pinto Ferreira — "O Problema da Inelegibilidade" — R. F. 186/20; Josaphat Marinho — "Inelegibilidades no Direito Brasileiro" — Revista de Informação Legislativa n.º 6, pág. 3.

(12) "Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel", pág. 378.

(13) Sobre inelegibilidade no direito brasileiro — Veja-se: "Revista de Informação Legislativa" n.º 7, pág. 149.

A propósito da diferença entre posse e exercício dos direitos de cidadão, Aurelino Leal observou que a posse é a capacidade de exercê-los, satisfeitas as condições legais. O exercício é a mesma capacidade, verificada objetivamente. A posse de um direito é sinônimo de gozo de um direito (14).

Para Themístocles Cavalcanti, o exercício dos direitos políticos é um conjunto de qualidades que só podem ter os brasileiros politicamente maiores, que não hajam incidido em nenhum dos casos mencionados no art. 135, de perda ou suspensão dos direitos políticos (15).

Eduardo Espínola (Const. — 1946 — 2.^a ed., 282) e Carlos Maximiliano (Coment. 1946 — 4.^a ed., II, 16) consideram que basta ser alistável para estar no exercício dos direitos políticos.

Já a inelegibilidade é considerada por Barthélemy — Duez como para “*protéger la liberté de l'électeur contre la pression qu'exercerait sur lui un fonctionnaire candidat*” (16).

7 — A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Há que distinguir a suspensão e a perda dos direitos políticos. Na perda dos direitos políticos, perde-se a nacionalidade, fato não ocorrente na suspensão. Por isso as expressões direitos políticos e direitos do cidadão brasileiro são diferentes (17).

Segundo a Constituição, os direitos políticos suspendem-se por incapacidade civil absoluta; por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos (art. 144, I). O indivíduo que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8º, 23, 27 e 28 do artigo 150 da Constituição e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, terá suspensos os direitos políticos pelo prazo de 2 a 10 anos, mediante declaração do Supremo Tribunal Federal (art. 151 c/c art. 114, I, j). O Código Penal inclui entre as penas acessórias a suspensão dos direitos políticos (art. 69, v), nela incorrendo o condenado à pena privativa de liberdade, enquanto durar a incapacidade civil absoluta. Faz-se mister a remissão ao art. 5º do Código Civil que julgou incluídos nessa situação os menores de dezesseis anos (limite superado pela Constituição — art. 142); os loucos de todo o gênero; os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; os ausentes, declarados judicialmente.

Cabe ao Presidente da República a decretação da suspensão dos direitos políticos.

Discute-se as conseqüências e efeitos da suspensão dos direitos políticos. Carlos Maximiliano (“Comentários” III, pág. 21) dá como efeito a perda de

(14) “Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira” — parte 1.^a, pág. 35.

(15) “Constituição Federal Comentada” — 1946 — 2.^a ed. — pág. 20.

(16) “*Traité Élémentaire du Droit Constitutionnel*” — pág. 502.

(17) Rui Barbosa — “Comentários à Constituição” — Vol. V — pág. 169.

emprego público. Pinto Ferreira, em bem lançado trabalho ⁽¹⁸⁾, conclui que há diferença nítida entre perda e suspensão de direitos políticos. A primeira acarreta automaticamente a perda do cargo público ou administrativo. Outro não é o sentido do inciso constitucional (art. 144, II, § 1.º). A suspensão dos direitos políticos suspende o mandato eletivo, cargo ou função pública, ao passo que a perda acarreta a perda do mandato eletivo, cargo etc.

8 — A PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS

A perda da nacionalidade brasileira acarreta automaticamente a perda dos direitos políticos (Constituição — art. 144, II, a). O brasileiro perde a nacionalidade quando, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; quando, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, quando em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional (Const. art. 141).

A recusa, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral, também acarreta a perda dos direitos políticos bem como se aceitar título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

Os direitos políticos são bem discriminados na atual Constituição brasileira. A Carta é ciosa na elevação e importância desses direitos. Por isso em várias passagens aponta-os como importantes: impede a delegação quanto à legislação sobre os direitos políticos (Const. art. 55, parágrafo único, II); exige o exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 75, II); impõe que para ser Ministro de Estado o cidadão esteja no gozo dos direitos políticos (art. 86); considera como crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atentar contra o exercício dos direitos políticos (art. 84, III).

Mas para que os direitos políticos tenham sua expressão máxima é necessário dar ao cidadão a consciência do seu papel e importância na sociedade. É preciso dar ao indivíduo o pleno exercício desses direitos, entre eles o acesso ao sufrágio.

9 — CONCLUSÃO

O sufrágio é um direito irretorquível na democracia. O sufrágio democrático e a organização federativa são instituições intocáveis. Para Carl Schmitt sua alteração constitucional, operaria uma mudança da Constituição e não apenas uma reforma constitucional ("Teoria de la Constitución" — pág. 122. Por isso, asseguram-se os direitos políticos como os mais fortes e importantes do esquema jurídico. A Constituição brasileira de 1967, evidenciando esta importância, dedica-lhe um capítulo.

(18) "A Suspensão dos Direitos Políticos e Seus Efeitos" — Rev. de Direito Público n.º 3 — Janeiro/1968 — pág. 56.